



Processo Autónomo de Multa n.º 4/2018-M-SRATC

Sentença n.º 1/2019

I

RELATÓRIO

Demandados - WALTER MACHADO, residente na Estrada Regional, n.º 20, 9930-308 Pico, e HILDEBERTO MANUEL PEREIRA PEIXOTO, residente na Travessa do Carmo, Bloco 2, R/C Direito, 9900-131 Horta.

Infracção (despacho judicial de fls 24 – informação n.º 282-2018/DAT-UAT I): remessa intempestiva e injustificada das contas da Associação Cultural Terra Baleeira, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, passível de multa, nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, da LOPTC.

Contraditório: os demandados admitem os factos e apelam a que a responsabilidade financeira seja relevada.

*

O Tribunal é o competente e o processo é o próprio - artigos 78.º, n.º 1, alínea b), 130.º e 141.º do Regulamento do Tribunal de Contas.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer, reunindo o processo os elementos necessários ao conhecimento do mérito.

II

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1. Em 22.11.2000, foi constituída a associação sem fins lucrativos Associação Cultural Terra Baleeira (ACTB), tendo como associados fundadores, entre outros, o Município das Lajes do Pico.

2. Foi constituída com o objetivo de prestar «apoio, no Município das Lajes do Pico, à dinamização cultural, recreativa e desportiva, à realização de espectáculos musicais e culturais, à realização de festividades concelhias e à organização cultural anual tradicionalmente identificada como “Semana dos Baleeiros”» (artigo 2.º dos Estatutos).

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

3. Nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a ACTB foi financiada maioritariamente pelo Município das Lajes do Pico (MLP) e pelo Governo Regional dos Açores (GRA).

4. De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 22.º dos Estatutos da ACTB, a representação desta cabe ao presidente do conselho executivo.

5. WALTER MACHADO é presidente do conselho executivo da ACTB, desde 22.12.2017, cargo anteriormente exercido por HILDEBERTO MANUEL PEREIRA PEIXOTO, nomeadamente em Abril de 2016 e de 2017.

6. Em cumprimento do despacho de 15.05.2018, exarado na Informação n.º 114-2018/DATUAT I, o presidente do conselho executivo da ACTB foi notificado para, no prazo de 10 dias, justificar a falta de prestação de contas, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, com a cominação expressa de que a falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal de Contas, bem como a sua remessa intempestiva e injustificada, era susceptível de constituir infracção, punível com multa, nos termos, respectivamente, dos artigos 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC.

7. A notificação foi efectuada através do ofício n.º 725-UAT I, de 16.05.2018.

8. Em 24.05.2018, o presidente do conselho executivo da ACTB, Walter Machado, remeteu, por mensagem de correio electrónico, a «prestação de contas da Associação Cultural Terra Baleeira referente aos anos de 2015, 2016 e 2017».

9. Em cumprimento do despacho, de 28.09.2018, exarado na Informação n.º 99-18/ST, o presidente do conselho executivo da ACTB foi notificado para proceder ao envio da conta de 2017, através da aplicação informática *e-contas* disponibilizada em *www.tcontas.pt*.

10. A notificação foi efetuada através do ofício n.º 1540-ST, de 28.09.2018.

11. Em 16.10.2018, a ACTB procedeu ao envio da conta de 2017, através da aplicação informática *e-contas* (processo n.º 481/2017).

12. Em nenhum momento foi apresentada qualquer justificação para a remessa intempestiva das contas da ACTB.

13. Os demandados não se aperceberam da obrigação que sobre eles impendia, vindo nessa sequência solicitar a compreensão para o atraso, pedindo a relevação da responsabilidade.

14. À data dos factos descritos, não lhes foram identificados antecedentes.



GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

*

B) Factos não provados

Inexistem.

*

C) Motivação de Facto

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelos demandados no exercício deste seu direito.

*

D) Motivação de Direito

Dispõe a alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) estarem sujeitas à prestação de contas as entidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º da mesma lei, das quais se destacam (alínea a) as «associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão».

Considerando que, em 2015, 2016 e 2017, a ACTB foi financiada maioritariamente por entidades públicas, em conformidade com o disposto no artigo 52.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC, as contas relativas àqueles exercícios deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas até 30.04.2016, 30.04.2017 e 30.04.2018, respetivamente, o que não se verificou.

A remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal é susceptível de constituir infracção, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66º da LOPTC, punível nos termos do n.º 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 510,00 e máximo de € 4 080,00.

Perante os factos apurados, remessa para lá do prazo estabelecido das contas, sem qualquer justificação, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objectivo do tipo de ilícito previsto no artigo 66º, n.º 1, alínea a), do LOPTC.

Cuidemos da imputação subjectiva do mesmo aos demandados. Desde logo, frisando que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da acção, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. *In casu*, sobre o demandado Hildeberto

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Peixoto, quanto às contas relativas aos exercícios de 2015 e 2016, e sobre o demandado Walter Machado, no que concerne às atinentes ao exercício de 2017, representantes da ACTB na altura em que deveriam ter sido remetidas as contas tardiamente enviadas ou apresentada a justificação para a remessa intempestiva. Era, na verdade, sobre os demandados, enquanto Presidentes do Conselho Executivo da ACTB, que recaía o dever jurídico de diligenciar pela apresentação atempada das contas da associação e de justificar eventual atraso.

Nos termos do artigo 13º do Código Penal, aplicável *in casu* subsidiariamente, à semelhança de todos demais preceitos dos títulos I e II da parte geral desse código, por força da remissão do nº 4 do artigo 67º da LOPTC, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». No nº 3 do artigo 66º da LOPTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual.

A conduta dos demandados não é dolosa, na ausência dos elementos intelectual (representação) e volitivo (intenção) que tal caracterizariam – cfr. artigo 14º do Código Penal. Integra, todavia, a noção de negligência inconsciente, na previsão do artigo 15º desse código, nos termos do qual «age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: (...) b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto». Já que, embora não se tenham apercebido do não cumprimento em prazo da obrigação de prestar contas que sobre eles impendia, deveriam ter oportunamente diligenciado no sentido de assegurar o seu atempado cumprimento, tanto quanto é certo que aquela obrigação consubstancia um dos principais deveres inerentes ao exercício do cargo que detêm.

A infracção em apreço, de cariz processual, é punida com multa, cuja moldura abstracta para a conduta negligente, por referência ao preceituado nos nºs 2 e 3 do artigo 66º da LOPTC, tem como limite máximo 20 UC e como limite mínimo 5 UC. Multa que deve ser graduada, de acordo com o nº 2 do artigo 67º, «tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

A responsabilidade pode ser no entanto relevada, nos termos do nº 9 do artigo 65º, «quando: a) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

título de negligência; b) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; c) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática». Tais pressupostos, cumulativos, verificam-se no presente caso.

Acresce que se patenteia um diminuto grau de culpa (negligência inconsciente), que a omissão não reveste particular censurabilidade nem acarretou consequências gravosas, que não estão em causa valores avultados e que o tipo de cargo exercido pelos não exige especiais cautelas.

Circunstâncias cuja ponderação, num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e censura anteriores, permite concluir ser a relevação de responsabilidade a solução legal que se mostra adequada à infração.

Desse modo se extinguindo o procedimento e a responsabilidade – artigo 69º, nº 2, alínea e), da LOPTC.

III

DISPOSITIVO

Releva-se a responsabilidade imputada a Walter Machado e Hildeberto Manuel Pereira Peixoto, decorrente da remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal, consequentemente se extinguindo o procedimento.

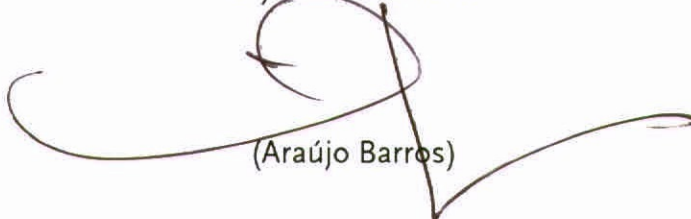
Sem emolumentos.

Notifique os responsáveis e o Exmo. Procurador Geral Adjunto.

Registe e Publique.

Ponta Delgada, 6 de Fevereiro de 2019

O Juiz Conselheiro


(Araújo Barros)